

# **'COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.657, DE 2003**

Institui a obrigatoriedade de identificação de aparelhos reprodutores de discos compactos, para uso em veículos automotores, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ronaldo Vasconcellos

**Relator:** Deputado Júlio Redecker

### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, proposto pelo nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, institui a obrigatoriedade de se gravar numeração individual, identificadora de cada aparelho, no chassi de todos os equipamentos reprodutores de discos compactos, para uso em veículos automotores no mercado nacional. Cria, também, o Registro Nacional de Toca-Discos de Uso Veicular, centralizando nacionalmente os registros, feitos pelos proprietários, perante os órgãos policiais competentes.

A proposição estabelece ainda, em caso de seu descumprimento, penalidades ao produtor, ao importador, aos estabelecimentos comerciais e, ainda, ao proprietário do aparelho.

O Projeto de Lei sob análise tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões — art. 24 II —, tendo sido aprovado, com emenda supressiva, pela Comissão de Defesa do Consumidor. Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio manifestar-se quanto aos aspectos econômicos, antes que a doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania delibere sobre os aspectos jurídicos e constitucionais.

## II - VOTO DO RELATOR

Na justificação apresentada, o nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos destaca a crescente ocorrência de arrombamentos de veículos objetivando o furto dos equipamentos de som neles instalados. Mostra o ilustre Autor, também, que tal crime, de costume, é praticado por quadrilhas que, após o roubo, entregam o produto a receptadores, e desta forma alimentam um mercado paralelo criminoso. O Autor não o diz, mas poderia ter dito, que há também envolvimento do crime organizado neste processo.

É evidente que, aprovada a proposição, ela em muito contribuirá para a redução deste tipo de crime. Afinal, quem adquirir um aparelho de som veicular sem a devida numeração e registro saberá estar incorrendo em crime de receptação de mercadorias roubadas.

A identificação individualizada dos equipamentos de som não impedirá que os mesmos continuem a ser furtados. Caso contrário, não existiria hoje, no Brasil, roubo e furto de automóveis, uma vez que todos eles são identificados por número específico. Não obstante, a proposta do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos poderá, sim, contribuir para reduzir aquele tipo de crime, com pouco custo, já que o ônus adicional decorrente da proposição será a gravação do número identificador em cada aparelho, além da montagem e custeio do Registro Nacional de Toca-Discos de Uso Veicular. A questão essencial é saber se tais custos serão maiores ou menores do que os benefícios oriundos da redução do furto dos aparelhos.

A análise econômica sugere que haverá, sim, um benefício líquido para a Nação. Os modernos meios eletrônicos permitem que o Registro Nacional de Toca-Discos de Uso Veicular seja gerido com custos relativamente baixos. Além disto, é de todo desejável que, na eventual regulamentação da lei em que poderá se transformar o projeto ora analisado, seja previsto que, quando da venda de tais aparelhos, ocorra a consulta, pelos comerciantes, ao Registro Nacional de Toca-Discos de Uso Veicular, em tempo real, sobre as características do aparelho a ser vendido. Algo semelhante ao que já ocorre hoje com a "autorização" dada para as operações de compra e venda mediante cartão de crédito, ou de débito. Tais medidas implicarão uma redução da demanda por aparelhos não registrados legalmente, daí reduzindo-lhes os preços. Por outro lado, o embaraço a ser criado à atuação dos criminosos tornará a atividade

menos lucrativa. Vale dizer, menos interessante. Afinal, a "empresa criminosa" deverá, para continuar operando, desenvolver toda uma série de custosos "serviços" adicionais — dentre outros, a alteração do número gravado, a elaboração de um registro falso do novo número de identificação, etc. — de tal maneira que os "benefícios" do roubo ou furto se tornarão muito menores, induzindo à mudança de ramo daqueles hoje voltados para esta atividade. Esta tendência será reforçada, ainda mais, pelo maior risco que passará a estar associado a tais "empreendimentos".

Finalmente, há que se considerar, também, a relevância das questões morais e de disciplina social que se associam à aprovação deste Projeto de Lei.

A emenda supressiva apresentada pela Nobre Deputada Maria do Carmo Lara e aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor tem o propósito de eliminar o inciso II do art. 6º, com a consequente renumeração do inciso seguinte. O inciso eliminado previa multa ao proprietário de aparelho de reprodução de toca-discos de uso veicular que não cumprisse as obrigações que lhe são atribuídas pela proposição em tela. Entendeu a Deputada Maria do Carmo Lara, corretamente e seguindo sugestão apresentada em plenário pelo nobre Deputado Dr. Rosinha, que não faz sentido estabelecer punição ao consumidor em lei que objetiva protegê-lo.

Assim, somos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.657, de 2003**, com a emenda supressiva aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Júlio Redecker  
Relator